

1. Nota de Repúdio do PROIFES aos ataques às Universidades e à Educação Pública.

A educação pública, gratuita e de qualidade no Brasil, a liberdade de expressão, e a autonomia universitária sofreram nesta terça-feira, 30, mais um duro golpe em uma sequência de ataques sem precedentes ao exercício pleno do pensamento, da pesquisa científica, da formação técnica e cidadã e do desenvolvimento soberano do país.

As Universidades Federais da Bahia, de Brasília e a Federal Fluminense registraram um contingenciamento de 30% em seus já decrescentes recursos, em retaliação ao que o ministro da Educação do governo Bolsonaro, Abraham Weintraub, classificou como “balbúrdia” sediada nas dependências destas instituições.

Não bastasse a arbitrariedade inerente ao ato, sendo o conceito de “balbúrdia” subjetivo, moral e semanticamente questionável, o ministro da Educação ainda justifica o corte mais acentuado de recursos a estas universidades alegando, falsamente, que teriam registrado redução de qualidade do ensino apresentado.

O PROIFES-Federação recebe com repúdio mais esta investida deste governo contra a autonomia universitária, do pensamento, da liberdade de ensinar, que utiliza o contingenciamento de recursos legamente previstos como forma de doutrinação política e subordinação financeira da educação a um pensamento único, autoritário e descabido.

“Os docentes das Universidades e Institutos Federais, e todos os demais profissionais da Educação, resistiremos e responderemos à altura dos ataques, com mobilizações, paralisações, greves e demais atos que, junto a outras entidades, mostrem que estamos atentos, e vamos às ruas, com as centrais sindicais e no próximo dia 15 com todo o movimento de educação”, afirmou Nilton Brandão, presidente do PROIFES.

“As palavras e atos do ministro da educação mostram claramente uma retaliação e uma tentativa de desqualificação da universidade, que é um espaço importante de geração de conhecimento e de manifestação da liberdade de expressão, fundamentais para o desenvolvimento e soberania nacional”, acrescentou a vice-presidente do PROIFES, e professora da UFBA, Luciene Fernandes.

O PROIFES-Federação, fiel aos seus princípios de lutar sempre por uma educação pública, laica, gratuita e de qualidade, com autonomia de pensamento e de ensino, jamais se furtará a defender, com todos os meios à sua disposição, a construção de uma país justo, soberano e independente, e isso passa, necessariamente, pelo fortalecimento da educação em geral, e das Universidades e Institutos Federais em particular, sem mordças, sem restrições financeiras e sem imposições ideológicas de qualquer natureza.

Brasília, 30 de abril de 2019

2. Manifestações contra a Reforma da Previdência: 1º de maio.

Convidamos todos os associados da ADUFSCar a participarem do Ato contra a Reforma da Previdência, que está sendo organizado, em São Carlos, pelas Centrais Sindicais, e acontece na Praça do Mercado, a partir das 9h.

Em Sorocaba, a ADUFSCar disponibilizou transporte para todos os docentes interessados em participar das manifestações de 1º de Maio em São Paulo.

3. AG do próximo dia 6 de maio discutirá as mobilizações de 15 de maio (o que inclui a possibilidade de greve geral da educação).

A ADUFSCar fará realizar, no próximo dia 6 de maio, Assembleia Geral para discutir as atividades a serem realizadas no dia **15 de maio**, incluindo a possibilidade de greve geral da educação:

ASSEMBLEIA GERAL ADUFSCar

Data: 06/05/2019 (2ª feira), às 17h30 (para início regimental às 18h00).

Local: Auditório da ADUFSCar, com participação de Araras e Sorocaba.

PAUTA: Mobilizações (Setor da Educação) do dia 15 de maio.

Em diversos sindicatos do PROIFES (como a ADURN e a ADUFG, por exemplo), já foi aprovado indicativo de greve, a ser referendada (ou não) em consulta posterior. Na ADUFSCar, o procedimento será o de sempre: se aprovada greve para o dia 15 de maio, faremos realizar, imediatamente após, consulta para referendá-la (ou não).

Importante mencionar que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), maior organização de docentes do Brasil, reunindo mais de 4.000.000 de filiados, aprovou uma **‘paralisação geral da educação’** para o próximo dia 15 de maio. A decisão foi tomada durante a Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública (que este ano ocorre entre os dias 22 e 29 de abril).

A Diretoria da ADUFSCar considera que as políticas implementadas pelo atual governo e pelo anterior, com fortes restrições orçamentárias à educação, à ciência, à tecnologia e às áreas sociais como um todo, além de seguido congelamento salarial, têm provocado imensas perdas para as Universidades e Institutos Federais.

Esse quadro é agravado pela proposição de uma Reforma da Previdência que irá prejudicar pesadamente o povo brasileiro, desvalorizando também, de forma grave, o serviço público (e, em particular, a carreira de professor federal); portanto, **é fundamental construir uma enérgica e categórica resposta dos professores de todo o Brasil a essa situação.**

Para que os sindicalizados da ADUFSCar possam tomar suas decisões na próxima AG com total conhecimento de causa, a Diretoria solicitou de sua Assessoria Jurídica parecer fundamentado a respeito da legislação vigente, no que se refere ao exercício do Direito de Greve no setor público, conforme transcrito a seguir:

Posicionamento da Assessoria Jurídica da ADUFSCar a respeito do exercício do Direito de Greve:

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos em anexo Parecer Jurídico relacionado ao exercício do Direito de Greve dos Servidores Públicos, já levando em conta a Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no ano de 2016, em repercussão geral, do RE 693456 e da antiga orientação do MPOG referente ao “COMUNICA” GERAL NR 552047 e 552048, fundamentado na NT n.505/COGES/DENOP/SRH/MP, que trata do corte de ponto dos Docentes que paralisarem suas atividades em razão do exercício do Direito de Greve.

O presente estudo foi realizado visando atender a legalidade e os interesses dos Docentes vinculados à entidade, tendo em vista a Constituição Federal, a Lei 7783/89 e a decisão supra do STF.

Sem mais para o momento, aproveitando o ensejo, renovamos os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Túlio Augusto Tayano Afonso, Advogado – OAB/SP 202686, Assessor Jurídico da ADUFSCar.

Parecer jurídico fundamentado

Inicialmente, o exercício do Direito de greve vem previsto e garantido na Constituição Federal em seu artigo 9º e parágrafos que assim dispõem:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Por conta do § 1º, o legislador infraconstitucional editou a Lei 7783/89, chamada Lei de Greve, que ao nosso ver extrapolou os limites constitucionais, mas isso foi objeto de outro estudo.

Em relação a Greve no serviço público, existe previsão constitucional própria no art. 37, VII que dispõe que *“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”*.

Esse é o dispositivo constitucional que garante ao servidor público o exercício do direito de greve.

Entretanto ainda não foi editada a lei específica a que se refere o Texto Constitucional. Por conta disso, no passado, algumas entidades impetraram diretamente no STF Mandado de Injunção.

Ante a essa provocação, o STF decidiu que **enquanto não for editada lei específica para o exercício do Direito de Greve dos Servidores Públicos, deve-se utilizar, no que couber, a Lei de Greve da iniciativa privada (lei 7783/89).**

A decisão veio nesse sentido para que os Servidores Públicos pudessem exercer esse Direito Fundamental. Importante ressaltar que essa decisão é concessiva e não restritiva. Por conta disso, durante muitos anos os servidores públicos exerceram seu direito de greve sem maiores problemas, inclusive sem o corte de salários. A partir de meados de 2012, esse cenário começou a ser modificado, com o corte de ponto e consequentemente de salário dos servidores grevistas, fato esse que era amplamente discutido e controverso em nossos Tribunais. Com o julgamento do RE 693456 pelo STF, em repercussão geral, em 2016, a situação foi pacificada. Foi fixado entendimento nos seguintes termos:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

Essa decisão trouxe uma maior segurança ao Administrador Público, que ordena despesa de pessoal, pois até então havia a determinação do corte de ponto pelo MPOG, mas sem grandes embasamentos legais. Com essa decisão, o Administrador tem a certeza da “legalidade” de seu ato, tendo em vista que os Tribunais devem se submeter ao entendimento exarado acima pelo STF. Entretanto, a meu ver, em relação aos Docentes das IFES, há alguns elementos que podem retardar ou cessar esse desconto, conforme veremos a seguir.

Faremos essa análise tendo por base as determinações de corte de ponto que foram enviadas para as “SRHs” das Universidades nos anos anteriores. Trata-se de análise, tendo como referência o COMUNICA GERAL NR 552047 e 552048, fundamentado na NT n.505/COGES/DENOP/SRH/MP, que trata do corte de ponto dos Docentes que pararam suas atividades em razão do exercício do Direito de Greve. **Não podemos nos furtar de lembrar, que essas orientações foram editadas antes da decisão do STF**, e agora, por esse motivo, ganharam muito mais força.

A referida verificação deve ainda levar em conta a Constituição Federal, a Lei 7783/89 (Lei de Greve) e a Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal – STF.

Como vimos, a lei 7783/89 é específica para a iniciativa privada, e por conta disso somente pode ser utilizada em relação aos Servidores Públicos naquilo que couber, atendendo as peculiaridades da categoria – a própria lei 7783/89 reconhece sua especificidade aos trabalhadores da iniciativa privada; isso fica claro no art. 16, que determina que nos casos dos Servidores Públicos, lei complementar definirá os termos e os limites da Greve.

O problema central que passaremos a enfrentar, objeto desse estudo, que vem posto no documento COMUNICA GERAL NR 552047 e 552048, fundamentado na NT n.505/COGES/DENOP/SRH/MP, está no corte de ponto dos docentes que aderirem ao movimento grevista, fundamentado no art. 7º da Lei 7783/89, que dispõe que:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Até a recente decisão do STF, havia entendimento de que esse artigo não se aplicava aos servidores públicos. O problema é que na tese que foi fixada, há a menção expressa de que a greve suspende o vínculo funcional.

Caso específico: docentes de IFES (ausência de controle de ponto).

Os docentes de IFES (Instituições Federais de Ensino Superior), Magistério Superior - MS e Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT, não se submetem ao controle de ponto, pois possuem uma jornada diferenciada, *sui generis*. Essa dispensa está embasada na alínea e, do § 7º, do art. 6º, do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995, que assim dispõe:

- “(…) § 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) a) de Natureza Especial; (redação dada pelo Decreto 1.867, de 1996).
b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto no 1.867, de 1996).
c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto no 1.867, de 1996).
d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto no 1.867, de 1996).
e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto no 1.867, de 1996).”*

Conforme podemos observar, essa dispensa do controle de ponto foi incluída no Decreto 1.590/1995 no ano de 1996 por meio do Decreto 1.867/1996. O motivo que justificou as exceções ao controle de jornada entre os servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais foi o fato de que suas atividades não se limitam ao ensino, mas também abrangem pesquisa, extensão e gestão. Como vimos, trata-se de uma jornada diferenciada, *sui generis*.

Ante a ausência de controle de ponto, não seria crível e muito menos legal, que o Administrador Público diante de um movimento grevista, efetuasse corte salarial sem sequer individualizar os servidores. Nas IFES, qualquer ato referente ao ponto do Docente, deve ser precedido por processo administrativo, por comissão específica, para apurar eventuais problemas, após o devido processo legal. Em tese, qualquer ato dessa natureza, sem procedimento prévio, sem contraditório e ampla defesa, estaria eivado de vício insanável de ilegalidade. Não há como identificar as pessoas que exerceram o Direito de Greve no meio docente. É notório que em muitas localidades não haverá Greve, e em tantas outras a Greve se dará de maneira parcial. Mesmo ante a deflagração de Greve pelos Sindicatos, a própria legislação permite que cada trabalhador individualmente considerado participe do movimento ou não. Portanto, é plenamente possível que muitos docentes não participem, e seria muito injusto e ilegal serem atingidos por qualquer medida dessa natureza.

A tendência da administração pública ante a tese de corte salarial dos servidores em greve.

Antes mesmo da Repercussão Geral do STF, havia uma tendência e pressão para que a Administração Pública efetuasse o corte salarial dos servidores em greve. Inclusive pelos órgãos de controle e pelos Tribunais de Contas. Com a decisão, não existe mais dúvidas acerca da questão. O ordenador de despesa de pessoal efetivará o corte salarial, e pior, logo no início do movimento paredista. Fixando-se na tese exarada, podemos concluir que o Administrador Público, de imediato, efetuará o desconto dos dias parados, podendo somente efetuar eventual compensação em caso de acordo. A única exceção ao corte é quando a greve ocorrer por conta de uma conduta ilícita do Poder Público.

Responsabilidade da secretaria de recursos humanos – Pró Reitoria de gestão de pessoas das IFES.

Importante ressaltar que as SRHs ou PROGESP locais, que tratarem do caso conforme a decisão do STF, e serão pressionadas para isso, deverão pelo menos individualizar a conduta do docente ante a procedimento administrativo. Seria inaceitável efetivar um corte salarial geral para todos os docentes sem uma aferição pessoal dos participantes. Com certeza esse tipo de conduta ocasionaria responsabilidade ao administrador, que responderia por isso. O debate ainda é muito novo, e por esse motivo nos cabe, pelo menos neste momento, aguardar as orientações que serão efetuadas a partir do MPDG (antigo MPOG), para a implementação da tese da repercussão geral, para que possamos traçar a melhor estratégia jurídica possível.

Entretanto, não devemos descuidar a questão, pois estamos diante de uma afronta a um Direito Humano Fundamental, qual seja, o legítimo e constitucional exercício do Direito de Greve.

Considerações finais

Diante do Exposto, conclui-se que:

1. A partir da Repercussão Geral ora tratada, o Administrador Público efetuará o corte salarial dos dias parados, logo no início do movimento paredista;
2. Que eventual compensação somente se dará mediante acordo entre as partes;
3. Que no caso dos Docentes das IFES, ante a ausência do controle de ponto, antes de ser efetivado qualquer desconto, deverá ser procedido a individualização dos participantes, mediante processo administrativo.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.